



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 56/2021

Autoria: Vereador Evandro Hidd

Ementa: “Institui, no âmbito do Município de Teresina, o Programa de Prevenção e Controle de diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino.”

Relatoria: Ver. Venâncio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Institui, no âmbito do Município de Teresina, o Programa de Prevenção e Controle de diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Embora seja memorável a preocupação do insigne Vereador ao criar o Programa de Prevenção e Controle de diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino; o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

Analisando o caso em tela, cumpre verificar que o projeto conferiu à Secretaria de Educação e aos servidores do município (médico, nutricionista) diversas competências e atribuições a fim de instrumentalizarem o aludido Programa de Prevenção e Controle de diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino.

In casu, resta evidente que o projeto em comento, ao estabelecer as diversas e diferenciadas obrigações a serem desenvolvidas por servidores e órgãos municipais, trata de atos concretos de gestão administrativa, o que demonstra uma ingerência indevida na esfera do Poder Executivo, violando, de modo direto, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Da leitura do teor da proposição, evidencia-se que a proposição acaba versando sobre organização administrativa e atribuições da administração pública municipal, matérias que são da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A propósito, a iniciativa da presente proposta era privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao que dispõem os arts. 75, § 2º, inciso III, “b”, bem como art. 102, incisos V e VI, todos da Constituição Estadual do Piauí.

Nesse sentido, também é a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, consoante o art. 51, inciso IV, bem como art. 71, inciso V.

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de março de 2021.



Ver. VENÂNCIO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente



Ver. ALLÍSIO SAMPAIO
Membro

ABSTENÇÃO

O Ver. Enzo Samuel absteve-se de votar.



Ver. ENZO SAMUEL
Membro